JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5145-PG/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.
IMPUGNANTE: ETHOS CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ETHOS CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS LTDA.**, doravante denominada impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 5145-PG/2021, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa a análise das alegações do impugnante, realizada pelo Senhor Pregoeiro, que abaixo assina.

III – DAS ALEGAÇÕES

O impugnante, aqui resumidamente, faz as seguintes colocações:

1) ausência de número de inscritos para o qual a proponente deve elaborar a sua proposta, e

2) ausência do critério de pagamento em caso de candidatos excedentes.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, o Pregoeiro, com base em ofício assinado pelo Sr. Secretário de Governo Paulo Gabriel Costa Ivo, delibera o seguinte:

1) Quanto à alegada ausência de número de inscritos para o qual a proponente deve elaborar a sua proposta:

No próprio instrumento editalício, sob as folhas de n.º 18 e 19, é informada a expectativa do número de inscritos, expressa por cargo na planilha inclusa. No mais, fica esclarecido, no item 3.2 do Termo de Referência, que: "*caso o número de inscritos ultrapasse a estimativa inicial, a empresa poderá receber a diferença por candidato excedente. Valor global dos serviços, cotados na proposta de preços, dividido pelo número de candidatos, estabelecido como meta prevista. A empresa receberá até 80% desse valor, por candidato excedente*".

Mesmo considerando que não há previsão do número de inscritos para os cargos novos, é resguardado o interesse do Município e da própria empresa vencedora do processo licitatório.

É informado, ainda, através do item 6.15, do mesmo Termo de Referência, que: *"A expectativa parcial do número de inscritos para este certame é em torno de 2674 (Dois mil seiscentos e setenta e quatro) candidatos, levando-se em conta os últimos concursos realizados, com aumento, em média de 50% ao número dos inscritos em concursos anteriores. Quanto aos cargos novos, não temos possibilidade de prever um número de inscritos, pois será a primeira vez que realizamos concursos para tais categorias".*

2) Quanto à ausência do critério de pagamento em caso de candidatos excedentes:

Evoca-se aqui, uma vez mais, o item 3.2 do Termo de Referência, que: "*caso o número de inscritos ultrapasse a estimativa inicial, a empresa poderá receber a diferença por candidato excedente. Valor global dos serviços, cotados na proposta de preços, dividido pelo número de candidatos, estabelecido como meta prevista. A empresa receberá até*

80% desse valor, por candidato excedente".

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais a evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, NEGO-LHE provimento, mantendo, em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, pelo prosseguimento normal do certame.

Prefeitura de Jahu/SP, 17 de março de 2022.

Márcio José Romão da Silva
Pregoeiro